



**MP 1.185/2023**

**SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO**

**Principais mudanças conforme texto final aprovado no Congresso Nacional**

Em 20/12/2023, o Senado Federal aprovou o texto final da MP 1.185/2023, que visa alterar a forma de tributação dos benefícios fiscais concedidos pelos Municípios, Estados e União Federal.

A proposta agora segue para sanção presidencial.

**A MEDIDA PROVISÓRIA**

O foco da MP é alterar a sistemática de tributação dos incentivos fiscais concedidos pelos entes federativos, de forma que o atual benefício de exclusão de tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL seja alterado para a concessão de um crédito fiscal calculado apenas sobre as parcelas de subvenções concedidas propriamente para investimento.

**PRINCIPAIS MUDANÇAS**

**Tributação das Subvenções**

Valores dos incentivos fiscais (subvenções), são tributados pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

**Crédito Fiscal**

Crédito Fiscal de 25% sobre o valor das receitas de subvenção.

**Utilização**

Compensação com demais tributos administrados pela RFB ou ressarcido em 24 meses.

**Reserva pra Incentivos Fiscais**

A constituição de reserva para incentivos fiscais se torna irrelevante para aproveitamento do crédito fiscal.

**Ponto de Atenção:** Os valores de subvenção aproveitados no passado (cfe. Lei 12.973/2014 e LC 160/2017, devem continuar sendo objeto de reserva.



**O que poderá gerar direito ao Crédito Fiscal**

Somente as receitas de subvenção que:

- i)** estejam relacionadas a implantação ou expansão de empreendimento econômico;
- ii)** Estejam relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento,;
- iii)** Tenham sido tributadas pelo IRPJ e CSLL;
- iv)** Sejam reconhecidas após o pedido de habilitação da PJ perante à RFB.

**Habilitação na RFB**

Necessidade de habilitação prévia junto à RFB com apresentação de ato concessivo específico da subvenção.

**Novidade!** Após 30 dias da apresentação do pedido de habilitação sem que tenha havido resposta da RFB, a PJ será considerada habilitada.

**Tributação do Crédito Fiscal**

O crédito fiscal **não** será tributado para fins de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

**Constituição do Crédito Fiscal**

O crédito fiscal será constituído na ECF no ano calendário que as receitas de subvenção foram reconhecidas.

**Juros sobre o Capital Próprio**

Alteração das regras de JSCP, tornando-o mais restrito, por exemplo, a conta de reserva para incentivo fiscal não mais deve compor a base do JSCP

**DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA AUTOREGULARIZAÇÃO**

- Possibilidade de adesão à transação tributária ou autoregularização para empresas que aproveitaram até 2023 dos benefícios de subvenção nos moldes da Lei 12.973/2014, com reduções dos valores da dívida.
- A transação é aplicável para os contribuintes que discutem tais débitos administrativamente ou judicialmente e a autoregularização é aplicável para os contribuintes que excluíram de forma administrativa as subvenções do IRPJ/CSLL.
- As condições da transação/autoregularização são:

Redução da Dívida	Pagamento	Saldo Remanescente
80%	Em até 12x	Não Há
50%	Pagamento, sem redução, de no mínimo 5% da dívida em 5x	Em até 60x
35%	Pagamento, sem redução, de no mínimo 5% da dívida em 5x	Em até 84x

- **PONTO IMPORTANTE!** Adesão está atrelada ao contribuinte aceitar plenamente as novas regras (trazidas pela MP), sem possibilidade de discuti-las administrativamente ou judicialmente.

**QUESTÕES CONTROVERTIDAS – Passíveis de discussão judicial**

- Crédito Presumido – discussão judicial para manter o posicionamento do STJ quanto Pacto Federativo para aplicação das regras antigas.
- Contradição entre MP e LC 160 – esvaziamento dos benefícios.
- Adesão à transação/autoregularização estar vinculada com aceitação da nova legislação.
- Mudança por MP e não por Lei Complementar – STF ADI 7551.